



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 1 DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

O presidente da Câmara Municipal de Mongaguá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Mongaguá possui autonomia administrativa para estabelecer políticas de segurança institucional, podendo restringir o acesso, a permanência e a circulação de pessoas em suas áreas e instalações, em especial se estiverem portando arma de fogo, com vistas a proteger a integridade física de todos que frequentam os espaços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização de detectores de metais e *scanners* de objetos para prevenir o ingresso de pessoas portando armas de fogo de qualquer natureza nas dependências da Câmara Municipal de Mongaguá.

RESOLVE:

Art. 1º - O controle de acesso, ingresso, circulação e permanência de pessoas e objetos nas dependências da Câmara Municipal de Mongaguá incumbirá à Coordenadoria de Segurança e Recepção, sob direção e supervisão da Diretoria Geral, dirigindo-se a membros, servidores, estagiários, aposentados, pensionistas, prestadores de serviço, colaboradores terceirizados e visitantes, que estarão sujeitos ao disposto neste Ato.

Art. 2º - Todas as pessoas que queiram ter acesso às dependências da Câmara Municipal, deverão se identificar individualmente na recepção e se submeter aos aparelhos detectores de metais.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Bagagens, bolsas, pacotes e congêneres também serão submetidos à inspeção de segurança, sendo vedada a guarda de objetos pessoais nas portarias.

§2º - A inspeção de segurança não se aplica, desde que devidamente identificados, aos:

I - policiais federais, civis, militares e penais, além de bombeiros militares, lotados em órgão da Câmara Municipal de Mongaguá ou em missão policial de apoio solicitada por órgão da Instituição, restringindo-se ao uso de armas curtas;

II - profissionais de vigilância de empresa de segurança, que estejam realizando serviços de escolta de cargas e valores de unidades bancárias situadas nas instalações da Câmara Municipal de Mongaguá, restringindo-se ao uso de armas curtas;

III - agentes da Coordenadoria de Segurança da Câmara Municipal de Mongaguá;

IV- integrantes da equipe de segurança pessoal de autoridades, quando devidamente autorizados a ingressarem armados pela Coordenadoria de Segurança ou Diretoria Geral, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, após prévia comunicação;

V - servidores da Câmara Municipal de Mongaguá, devidamente identificados e vereadores em mandato.

§3º - Em todos os casos de que trata o § 2º, incisos I ao IV, os agentes deverão apresentar-se e identificar-se na recepção da Câmara Municipal de Mongaguá, em cuja sede necessitem ingressar.

§4º - Na ausência ou inoperância dos equipamentos detectores de metais, a inspeção será feita visualmente e manualmente, com o uso de vareta nos pertences do cidadão, neste último caso com a sua prévia concordância.

§5º - A pessoa que se recusar a se submeter à inspeção de



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

segurança não será autorizada a ingressar nas dependências da Câmara Municipal de Mongaguá.

§6º - O acesso de pessoas com deficiência será realizado de acordo com as peculiaridades de cada local, devendo a inspeção pessoal, neste caso, ser feita por meio de detector de metal de uso manual.

§7º - Os seguranças indagarão aos que almejem ingressar nas dependências da Câmara Municipal de Mongaguá se portam marcapasso ou implante coclear e, caso confirmado mediante identificação, não serão submetidos à inspeção por detector de metal (pórtico ou manual), mas a outros meios de vistoria, como o visual e a inspeção de bagagens e pertences.

§8º - Quanto aos pertences, como bolsas, sacolas, pastas, maletas, pacotes, invólucros, mochilas e similares, a inspeção será realizada por meio de vistoria ou detectores de metais manuais e, quando verificada a existência de metal ou de qualquer objeto suspeito, serão orientados a retirá-los e exibí-los, submetendo-os ao sistema de segurança.

§9º - As pessoas que necessitarem acessar as dependências da Câmara Municipal de Mongaguá em horários fora do expediente também deverão se submeter aos detectores de metais de objetos.

§10 - No caso de uso de detectores de metais manuais ou de inspeção manual, a revista deverá ser realizada preferencialmente por pessoa do mesmo sexo e, caso não haja agente do mesmo sexo, a revista será realizada por profissional capacitado do sexo oposto, sem contato físico em qualquer hipótese.

Art. 3º - É vedado o ingresso, a circulação e a permanência de pessoa na Câmara Municipal de Mongaguá que:

I - esteja portando arma de fogo ou de qualquer outra natureza, objetos, artefatos ou materiais capazes de oferecer risco à incolumidade



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

física própria ou de terceiros ou causar danos às instalações e às informações, ressalvados os casos previstos neste Ato;

II- seja justificadamente identificada como indivíduo passível de representar risco real à integridade física e moral da Instituição, seus materiais, áreas e instalações, bem como aos membros, servidores, estagiários, terceirizados, prestadores de serviço e visitantes;

III - esteja ocultando a face por boné, chapéu, capuz, gorro, capacete ou qualquer outro artifício ou indumentária semelhante, salvo quando necessário para resguardar a saúde da pessoa, sendo necessária a sua identificação na portaria;

IV - apresente sinais de embriaguez ou de estar sob o efeito de substância entorpecente.

§1º - Também é vedado o ingresso, a circulação e a permanência de animais, exceto o cão-guia de deficientes visuais, mediante apresentação do cartão de vacinação do animal, devidamente atualizado.

§2º - É proibida a prática de comércio e de propaganda em qualquer de suas formas nas instalações da Câmara Municipal de Mongaguá, assim como a solicitação de donativos e a prestação de serviços autônomo, sem a devida autorização da Diretoria Geral.

§3º - Os prestadores de serviço de entregas de qualquer natureza terão o seu acesso restrito às portarias, salvo quando autorizado pela chefia do setor para o qual se destina, mediante consulta prévia realizada pelo profissional de recepção, e se autorizado, deverá se submeter ao aparelho de detecção ou verificação visual por parte do profissional de segurança.

§4º - Sempre que entenderem necessário, os agentes da Coordenadoria de Segurança ou de qualquer outro órgão policial acionado por aquela Coordenadoria poderão solicitar a respectiva identificação funcional.

3



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

§5º - A inobservância de quaisquer das condições elencadas no parágrafo anterior exigirá que o possuidor do armamento providencie a sua guarda fora das instalações da Câmara Municipal de Mongaguá ou será vedado o seu ingresso.

Art. 4º - Nas sedes em que existam detectores de metais de objetos, ambos em pleno funcionamento, o profissional de vigilância deverá orientar o público externo a separar os objetos de metais antecipadamente, de modo a evitar o acionamento do alarme.

§1º - Na hipótese de acionamento do alarme, a pessoa deverá manipular o volume, retirar e apresentar o objeto de metal que estiver portando e, em seguida, submeter-se novamente à inspeção, por meio de varetas ou detectores de metais.

§2º - Caso o objeto que tenha determinado o acionamento do alarme:

I - não ofereça risco à segurança das pessoas e instalações, será imediatamente entregue ao seu detentor;

II - ofereça risco à segurança, mas seu porte não configure crime, caberá ao detentor providenciar a sua guarda fora das instalações da Câmara Municipal de Mongaguá ou a sua entrada não será permitida;

III - ofereça risco à segurança e seu porte configure crime, deverá ser imediatamente acionada a Polícia Militar, e comunicado à Coordenadoria de Segurança, além de impedida a entrada do detentor.

§3º - A recusa em apresentar objeto de metal ao profissional de vigilância ou manipular volume após acionamento do alarme impedirá o ingresso do respectivo detentor às instalações da Câmara Municipal de Mongaguá.

Art. 5º - Os agentes da Coordenadoria de Segurança ou de órgão policial serão acionados na hipótese de acesso de qualquer pessoa não autorizada a ingressar nas dependências da Câmara Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

Mongaguá, em razão da inobservância do disposto neste Ato.

§1º - O procedimento referido no *caput* também será adotado em caso de comportamento inconveniente ou agressivo, mesmo que o acesso tenha sido autorizado, para preservar a integridade de todos e manter a tranquilidade e a segurança do local.

Art. 6º - Os recepcionistas da Câmara Municipal de Mongaguá atuarão na identificação dos visitantes, cabendo aos seguranças a atribuição de operar os equipamentos detectores de metais e demais tarefas afetas à segurança orgânica.

Art.7º - Os recepcionistas da Câmara Municipal de Mongaguá atuarão na identificação dos visitantes, devendo acionar o visitado correspondente para autorização e viabilização do acesso junto à Recepção, bem como, este último, acompanhar o visitante até sua saída da Câmara Municipal de Mongaguá.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral.

Art. 9º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2024.

SÉRGIO SILVESTRE RODRIGUES

PRESIDENTE